



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 1591/2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Josemar Machado Fernandes

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Parecer Prévio TC 144/2023 – 2ª Câmara**, exarado nos autos do **Processo TC 7873/2022**, que recomendou a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Josemar Machado Fernandes, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO TC-144/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, recomendando ao Legislativo

Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, sob a responsabilidade do Sr. **Josemar Machado Fernandes**, relativas ao exercício de 2021, nos seguintes termos:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Josemar Machado Fernandes, sejam APROVADAS COM RESSALVA pela Câmara Municipal de Atílio Vivácqua.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4 Opinião sobre a execução orçamentária e financeira.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que não foram observados, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos, tendo em vista descumprimento de limite constitucional estabelecido no art. 212A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26, caput, da Lei 14.113/2020, contudo, tal inconsistência foi considerada passível de ressalva nos termos do Voto-vista apresentado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (opinião com ressalva).

5 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos das não conformidades identificadas na Instrução Técnica Conclusiva, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não representa adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021, (opinião com ressalva).

6 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020.

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua.

4 Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião pela aprovação com ressalva sobre a execução dos orçamentos do Município consta no Voto-Vista apresentado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Ocorrência identificada, subseção 9.2 da ITC:

9.2 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 38/2023-8).

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

5 Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Instrução Técnica Conclusiva, na qual foi incorporada apenas a ocorrência relevante para a formação da opinião.

Ocorrências ressalvadas, analisadas nas subseções 9.4 e 9.5 da ITC:

9.4 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$5.161.803,94 (subseção 4.2.4.1 do RT 38/2023-8).

9.5 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas de depreciação e/ou exaustão dos bens imóveis - UG Prefeitura Municipal (subseção 7.2 do RT 38/2023-8, acerca dos apontamentos do item 3.10.2 do RT 321/2022- 2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso). Registre-se também, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

6 Fundamentos para a opinião sem ressalvas sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

1.2. AFASTAR as não conformidades/distorções registradas no RT 38/2023-8, subseções 3.2.3.1 e 4.2.1.1, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções 9.1 e 9.3 da ITC;

1.3. MANTER as não conformidades/distorções a seguir no **campo da ressalva**, considerando tratar-se de achados, que no conjunto, são relevantes, mas cujos efeitos sobre as demonstrações contábeis não são generalizados o suficiente para uma conclusão adversa, conforme narrado na subseção 4.3 da ITC e nos termos do Voto-Vista:

3.1. Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$5.161.803,94 (subseção 4.2.4.1 do RT 38/2023-8 – item 9.4 da ITC). Critério: NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10;

3.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas de depreciação e/ou exaustão dos bens imóveis - UG Prefeitura Municipal (subseção 7.2 do RT 38/2023-8, acerca dos apontamentos do item 3.10.2 do RT 321/2022-2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso – Item 9.5 da ITC). Critério: IN TCE 36/2016;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.3. Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 do RT 38/2023-8 – item 9.2 da ITC);

1.4. DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, inc. II da resolução TC n. 361/20226, ao atual chefe do Poder Executivo para (item 11.2 da ITC):

1.4.1. A necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.4.2. A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.4.3. Que providencie junto aos setores de contabilidade e tributação a regularização do saldo da dívida ativa e atente para que exista a correlação de informações entre os controles tributários e demonstrativos contábeis (art. 85 da Lei 4.320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), [item 3.9.1 do RT 321/2022-2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso];

1.4.4. Que realize o correto registro contábil das despesas de remuneração com pessoal, no código contábil 3.1.1.2.0.00.00 – Remuneração a pessoal abrangido pelo RGPS (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, IN TCE 68/2020), [item 3.10.3 do RT 321/2022-2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso];

1.4.5. Que providencie junto ao setor de contabilidade a verificação da pertinência da manutenção dos registros dos saldos das contas contábeis demonstradas na tabela 21 do RT 321/2022-2 e, caso seja necessário, proceda à regularização ((NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), [item 3.10.2 do RT 321/2022-2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso];

1.4.6. A necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial bens móveis e imóveis, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.2.4.1 do RT 38/2023-8);

O douto Órgão Ministerial pugna por:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

IV– DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer**

Prévio TC00144/2023-6 – 2ª Câmara para:

a) reconhecer na conduta disposta no item 3.4.2.2 – Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do RT 00038/2023-8, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Atilio Vivacqua, sob a responsabilidade de **Josemar Machado Fernandes**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

c) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante fl. 151 da ITC 02257/2023-1:

c.1) no tocante aos programas prioritários contidos na LDO e LOA, que observe o disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República;

c.2) no tocante à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

c.3) que providencie junto aos setores de contabilidade e tributação a regularização do saldo da dívida ativa e atente para que exista a correlação de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

informações entre os controles tributários e demonstrativos contábeis (art. 85 da Lei 4.320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA

CONCEITUAL), [item 3.9.1 do RT 321/2022-2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso];

c.4) que realize o correto registro contábil das despesas de remuneração com pessoal, no código contábil 3.1.1.2.0.00.00 – Remuneração a pessoal abrangido pelo RGPS (Plano de

Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, IN TCE 68/2020), [item 3.10.3 do RT 321/20222, proc.TC 7.874/2022-6, apenso];

c.5) que providencie junto ao setor de contabilidade a verificação da pertinência da manutenção dos registros dos saldos das contas contábeis demonstradas na tabela 21 do RT 321/2022-2 e, caso seja necessário, proceda à regularização ((NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), [item 3.10.2 do RT 321/2022-2, proc.TC 7.874/2022-6, apenso]; f) quanto ao tópico “divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado”, que o Município adote as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial bens móveis e imóveis, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.2.4.1 do RT 38/2023-8).

Conforme **Despacho 9324/2024** (doc.03), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pelo exposto, **DECIDO:**

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, **Petição Recurso 102/2024**, no site do Tribunal de Contas no **prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR o senhor **Josemar Machado Fernandes**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 102/2024)**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913